

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR DA RECLAMAÇÃO
Nº. 18686 DA COLETA 2ª TURMA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

RICARDO AGNESE FAYAD, qualificado nos documentos que instruem esta peça, nos autos do presente feito reclamatório vem, por seu advogado infra-assinado, expor a V. Exa., para requerer o que se segue.

1. Sinopse.

Deflagradas várias demandas pelo país a partir de 2014¹, pelo chamado Grupo de Transição do Ministério Público Federal, em face dos militares que, segundo seus acusadores, teriam praticado delitos contra a humanidade durante os anos de 1964 e 1985, foram manejadas várias ações autônomas de impugnação perante os Tribunais pátrios a fim de bloquear as respectivas ações penais.

E foram inúmeras; Rubens Paiva, Mario Alves, Araguaia, Riocentro, etc, todas devidamente respondidas na instância de origem e estancadas por ordem dos Pretórios de grau superior de jurisdição em processos autônomos.

A última dessas arguições foi feita em nome dos autores desta reclamação² perante essa Altíssima Corte, com vistas ao trancamento da ação penal nº. 0023005-91.2014.4.02.5101 distribuída à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que também perseguia a condenação daqueles arguentes.

¹ Ano eleito pelo Grupo ministerial para a visibilidade do seu trabalho no setor, ante a coincidência com o cinquentenário do regime de exceção vigente no Brasil entre 1964/1985.

² José Antônio Nogueira Belhan e outros.

Apesar de ainda não ter sido julgada a referida Reclamação, ainda vige a tutela de urgência deferida pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, que sobrestou o seu andamento até o final julgamento.

Nada obstante, novo processo³ foi aparelhado esse ano em face do peticionário, FAYAD, General do Exército Brasileiro, sob o mote de que teria, como agente garantidor, se omitido na prestação de socorro a pessoa que estaria sofrendo torturas na mesma unidade em que, à época, atuava como médico.

A imputação de lesão corporal qualificada (artigo 129, III do Código Penal), não teria sido alcançada pela prescrição, segundo o parquet, dada a sua natureza de “crime contra a humanidade” (?!).

2. A identidade entre os casos e a necessidade de se estender a tutela de urgência já concedida na reclamação sob análise ao processo vertente.

Tal e qual ocorreu com os processos anteriores – relembre-se; todos sobrestados ou arquivados por decisão judicial – o caso em análise também versa, em última instância, sobre a possibilidade de se afastar a incidência da lei da anistia (6.683/79), com o fito de se alcançar episódios passados no ano de 1970.

É quando volta à baila a decisão prolatada na ADPF n°. 153, tida como o espeque do decisório que suspendeu processo da mesma natureza, e que foi instaurado baixo os mesmos argumentos.

A decisão do Senhor Min. Zavascki, aliás, foi muito clara no sentido de registrar a afronta daquele primeiro feito ao que havia sido decidido na citada ADPF 153, ao tempo em que reforçou a perfeita e plena vigência da Lei da Anistia, sabidamente dotada de eficácia *erga omnes*.

Sem embargo, o processo em comento foi instaurado e se encontra com audiência instrutória designada para o próximo dia 27/11/2018, quando se iniciará a instrução do caderno processual.

A questão que surge com esse quadro é que, além da evidente conexão entre os fatos e os processos, que aponta para a necessidade da sua reunião em expediente único, não faria mesmo qualquer sentido que o caso presente tivesse seguimento no Juízo de piso, estando o feito a ele correlato obstado por ordem da Suprema Corte. Notadamente se ambos têm a mesma razão de ser e de pedir, como se viu.

³ N°. 0014922-47.2018.4.02.5101, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Isso, em verdade, reclamaria até o vetor constitucional da isonomia à espécie, justamente por se tratar de causa única, embora desdobrada em dois feitos distintos.

O que se busca, pois, com o presente pleito, é, antes de qualquer outra medida, o reconhecimento da conexão entre os processos em testilha, para que não haja dúvidas acerca da competência dessa Ilustre Relatoria para a decisão deste pedido de extensão.

Em segundo plano, mas tão importante quanto, é a aplicação do mesmo entendimento ensaiado na reclamação em tela, para reafirmar-se a plena vigência da Lei da Anistia e, conseqüentemente, estender-se a tutela urgente já deferida, ao caso concreto, para que a ação penal objurgada seja obstada até o desfecho do presente pedido, pelo Douto Colegiado.

É que aqui, assim como alhures, também estão presentes todos os pressupostos e requisitos previstos pela Lei nº. 6.683/79, para a declaração da extinção da punibilidade dos fatos aventados na denúncia⁴, eis que tidos como praticados por agentes públicos durante o regime de exceção e com viés político, de acordo com a própria verve acusatória.

3. O pedido.

Postas, em apertada síntese, as questões de forma e de fundo da arguição, pede-se a extensão da tutela de urgência concedida na reclamação *sub examine* ao processo questionado, para que seja sobrestado - com a suspensão da audiência já designada - até a decisão final acerca da pretensão defensiva aqui suscitada.

Como pedido final, requer-se o provimento da reclamação para que também seja extinto o processo originário ora combatido (processo nº.0014922-47.2018.4.02.5101), ajuizado em desfavor do defendendo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018

RODRIGO ROCA
OAB/RJ 92.632

⁴ Que escolta este petítório.